

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

### **TERMO DE ACORDO N. 79/2025 - PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, inscrita no CNPJ nº 01.409.606/0001-48, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **RENATO BRUM DOS SANTOS**, com orientação jurídica do Procurador do Estado **PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO**, OAB/GO n. 40.228, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **ALL SEG SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu representante legal **PEDRO PEREIRA DE FREITAS**, inscrito no CPF n. \*\*\*.438.099-\*\*, devidamente assistido por seu advogado constituído com poderes especiais **MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI**, OAB/GO nº 36.820-A, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; **AMAZÔNIA INTER TURISMO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 12.647.487/0002-69, representada por seu representante legal **GILBERTO JOSÉ RIBEIRO**, inscrito no CPF n. \*\*\*.783.446-\*\*, devidamente assistido por seu advogado constituído com poderes especiais, **PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA COSTA SANTOS**, OAB/DF nº 61.528, doravante denominada como **TERCEIRA ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º, 8º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n. 202300007065748, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### **1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual (64863550) realizado pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a respeito de controvérsia relativa a sinistro envolvendo a viatura Renault/Duster, placa PQT2684 (50504170), de propriedade do Estado de Goiás. Na ocasião, foi comunicado que a SEGUNDA ACORDANTE havia encaminhado Termo de Acordo Extrajudicial (50506895), visando à indenização do valor do dano causado ao veículo. Assim, por meio do Despacho nº 1031/2023 (50741078), a Superintendência de Gestão Integrada da Polícia Civil sugeriu a remessa à Gerência Técnico Policial, para que fosse "*informado qual a melhor forma de recebimento da indenização com viabilidade de levantamento da quantia para posterior reparação do dano do veículo*".

1.2. Remetidos os autos à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Segurança Pública- SSP, esta, por meio do Despacho nº 317/2024/SSP/ADSET (64863550), esclareceu que a SEGUNDA ACORDANTE foi contratada pela empresa Viação Expresso Planaltina EIRELI EPP, proprietária do ônibus VW Polo Torino W/Branca, que colidiu com a traseira do veículo oficial do Estado de Goiás. No despacho, foi recomendado que, para o sucesso de um eventual acordo, participassem da audiência: (a) o responsável legal pela pessoa jurídica proprietária do ônibus; (b) o representante legal da seguradora; (c) o condutor do veículo oficial; e (d) servidor responsável e com conhecimento dos fatos, autorizado pelo Delegado-Geral para atuar na CCMA e aderir a um possível acordo.

1.3. Em 17/01/2025, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou a submissão do requerimento de resolução consensual e designou audiência virtual de mediação (69516047).

1.4. Realizada audiência virtual de mediação, de acordo com o item 20 da Ata nº 06/2025-PGE/CCMA (70499991), ficou determinado que a Divisão de Transportes da Delegacia-Geral da Polícia Civil deveria realizar uma diligência, contendo o paradeiro do veículo, com a informação sobre se realmente houve perda total e se o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) seria suficiente para recomposição patrimonial do Estado. Em caso de não ter havido perda total, que deveria informar sobre a possibilidade de ser consertado, necessitando constar também os orçamentos.

1.5. Atendendo ao que foi estipulado em audiência, a Divisão de Transportes da Delegacia-Geral da Polícia Civil informou, por meio do Despacho nº 38/2025 (70395082), o paradeiro da viatura Renault/Duster, placa PQT2684 - (placa vinculada PQB 3678, 50504170), que se encontra no pátio da Polícia Civil situada a rua 26, Jardim Santo Antônio, Goiânia-GO, e que após verificação in loco, conforme fotos (70397696), foi constatado que não houve perda total do referido veículo. Assim, a Gerência de Assessoria Setorial (70449975), em atenção ao despacho supracitado, pediu que fossem elaborados, no mínimo, três orçamentos para o conserto da viatura, a fim de assegurar que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) seria suficiente para a realização do reparo da viatura em questão.

1.6. Após o encaminhamento dos autos à Divisão de Transportes da Delegacia-Geral da Polícia Civil para elaboração dos orçamentos, conforme solicitado pela Gerência de Assessoria Setorial, foi juntado nos autos os orçamentos nos seguintes valores: R\$ 35.790,00 (trinta e cinco mil setecentos e noventa reais), R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais) e R\$ 44.280,00 (quarenta e quatro mil duzentos e oitenta reais), conforme eventos nº 72362784, nº 72362874 e nº 72362983.

1.7. Ato contínuo, por meio do Despacho nº 218/2025/PGE/CCMA (72426646), verificou-se que na audiência virtual de mediação realizada não ficou claro se a Administração Pública optaria pela indenização por perda total, o que levaria à necessidade de transferência do veículo, conforme Decreto nº 10.007/2021, ou se optaria pelo conserto do veículo. Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública para análise e manifestação. Em resposta, a Procuradoria Setorial da SSP (73966337) informou acerca da proposta de acordo: receber o valor da seguradora relativo ao montante constante nos orçamentos retirados para o conserto da viatura. Ademais, a unidade afirmou que não se considerou perda total, de modo que não seria possível liberar o "salvado" à seguradora, conforme Despacho nº 5548/2025/DGPC/GAG/DPA-16173 (SEI n. 73297022).

1.8. Diante disso, após manifestação de interesse das partes, foi realizada outra audiência virtual de mediação, em 13 de maio de 2025, que teve como objeto a discussão sobre o procedimento de indenização dos danos. Na sobredita audiência, ficou determinado que a SEGUNDA ACORDANTE deveria enviar a concordância formal da seguradora em 15 (quinze) dias. Também foi solicitado o envio das cláusulas que deveriam constar no termo de acordo, conforme o item nº 18 da Ata nº 27/2025 - PGE/CCMA (74384392).

1.9. Posteriormente, diante das tentativas frustradas de intimação da SEGUNDA ACORDANTE, esta Câmara proferiu o Despacho n. 564/2025/PGE/CCMA (77170299) determinando a intimação da TERCEIRA ACORDANTE para apresentação de manifestação formal de aceite, ou não aceite. Em caso de aceite, deveriam ser informados o valor acordado e as cláusulas essenciais para a formulação do termo de acordo, ressaltando-se que, caso a seguradora não se responsabilizasse pelo pagamento do valor do dano causado, deveria a TERCEIRA ACORDANTE se incumbir de promover a indenização do valor do dano causado.

1.10. A Divisão de Transportes, por meio do Despacho nº 281/2025/DGPC/SUPGI/GAS/DT-15467 (77391503), informou que entrou em contato via *WhatsApp* com o advogado da SEGUNDA ACORDANTE, que, por sua vez, enviou por e-mail uma proposta de acordo para encerrar a controvérsia (77392170). Na referida proposta, a SEGUNDA ACORDANTE propôs o pagamento do valor total de R\$ 35.790,00 (trinta e cinco mil setecentos e noventa reais), que se refere a um dos orçamentos apresentados (72362784), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem pagos pela TERCEIRA ACORDANTE, a título de franquia prevista na apólice, e R\$ 33.790,00 (trinta e três mil setecentos e noventa reais) a serem pagos pela SEGUNDA ACORDANTE.

1.11. Em seguida, a Procuradoria Setorial da unidade encaminhou os autos à CCMA para a formalização do acordo (77410508). Esta solicitou, para fins de registro que se procede nesta oportunidade, que o veículo sinistrado não foi declarado como "perda total", permanecendo sob a guarda da Polícia Civil, que providenciará os reparos necessários após o recebimento da quantia indenizatória.

1.12. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.13. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.14. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular;

1.15. Considerando-se, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA e o TERCEIRA ACORDANTES a pagarem o valor total de R\$ 35.790,00 (trinta e cinco mil setecentos e noventa reais) ao PRIMEIRO ACORDANTE, a título de ressarcimento ao erário, relativo à controvérsia relacionada ao sinistro envolvendo a viatura Renault/Duster, placa PQT2684, de propriedade do Estado de Goiás, na forma estipulada no parágrafo a seguir.

§1º Relativamente ao valor de R\$ 33.790,00 (trinta e três mil setecentos e noventa reais), o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE, via documento de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e enviado para a SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento.

§2º Relativamente ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de franquia prevista na apólice do seguro do veículo VW Polo Torino W/Branca, o pagamento será realizado pela TERCEIRA ACORDANTE, via documento de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e enviado para o SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e

Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento.

2.2. O não cumprimento do presente acordo pela SEGUNDA e TERCEIRA ACORDANTES enseja o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

2.3. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA e TERCEIRA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA e TERCEIRA ACORDANTES a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 28 de agosto de 2025.

Secretaria de Estado da Segurança Pública

Renato Brum dos Santos

Secretário de Estado

(Assinatura eletrônica)

Secretaria de Estado da Segurança Pública

Paulo André Teixeira Hurbano

Procurador do Estado

OAB/GO n. 40.228

(Assinatura eletrônica)

PEDRO PEREIRA DE FREITAS:00243809972  
972  
Assinado de forma digital por PEDRO PEREIRA DE FREITAS:00243809972  
Dados: 2025.09.15 15:47:41 -03'00'

All Seg Seguradora S.A.

Pedro Pereira de Freitas

Representante legal

CPF n. \*\*\*.438.099-\*\*

Segunda acordante

MARCIO ALEXANDRE MALFATTI:12852370808  
0808  
Assinado de forma digital por MARCIO ALEXANDRE MALFATTI:12852370808  
Dados: 2025.09.08 14:40:58 -03'00'

All Seg Seguradora S.A.

Márcio Alexandre Malfatti

Advogado

OAB/GO nº 36.820-A

Segunda acordante

AMAZONIA INTER TURISMO LTDA:12647487000188  
8  
Assinado de forma digital por AMAZONIA INTER TURISMO LTDA:12647487000188  
Dados: 2025.09.22 16:36:13 -03'00'

Amazônia Inter Turismo Ltda.

Gilberto José Ribeiro

Representante legal

CPF n. \*\*\*.783.446-\*\*

Terceira Acordante

PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS  
Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS  
Dados: 2025.09.22 16:35:47 -03'00'

Amazônia Inter Turismo Ltda.

Paulo Henrique Gonçalves da Costa Santos

Advogado

OAB/DF n. 61.528

Terceira Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 29/08/2025, às 16:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO, Procurador (a) do Estado**, em 01/09/2025, às 16:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO BRUM DOS SANTOS, Secretário (a) de Estado**, em 01/09/2025, às 16:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **78912055** e o código CRC **73B47555**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202300007065748



SEI 78912055